



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoria: Vereadores da Mesa Diretora

Página 1 de 3

Altera os artigos 40 e 41 da Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa, adequando-o ao disposto no art. 56 da Constituição Federal.

Art. 1º. O artigo 40 da Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou em razão de maternidade, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias oficiais, de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente reconhecidas pelo Poder Legislativo, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I é garantido o pagamento do subsídio durante o período não coberto por benefício previdenciário.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a cinco dias e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 5º Considerar-se-á como licença, independentemente de requerimento, o não comparecimento às reuniões do Legislativo pelo Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal.

§ 6º O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá comunicar à Câmara seu destino e endereço postal ou eletrônico.”

Art. 2º. O artigo 41 da Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O suplente de Vereador será convocado nos casos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoria: Vereadores da Mesa Diretora

Página 2 de 3

vaga, de investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Licença saúde ou maternidade, ou de licença superior a cento e vinte dias, observadas as disposições do § 1º do art. 56 da Constituição Federal.

§ 1º A convocação do suplente deverá ocorrer no prazo de até cinco dias contados da ocorrência do fato que ensejar o afastamento, mediante comunicação escrita e protocolada.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º O suplente convocado poderá declinar por escrito da convocação, sem importar renúncia ao direito, sendo chamado o vereador subsequente na ordem de suplência.

§ 4º A convocação de suplente para períodos inferiores a cento e vinte dias, quando se tratar de licença para tratar de interesse particular ou férias, é vedada, sob pena de nulidade dos atos praticados pelo suplente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADIs 7249, 7253, 7254 e 7257).

§ 5º Em casos de afastamento por ordem judicial ou por motivo que impeça o exercício do mandato, o suplente será convocado imediatamente, independentemente do prazo.”

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, 4 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade adequar os artigos 40 e 41 da Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa ao disposto no artigo 56 da Constituição Federal de 1988, que disciplina as hipóteses de convocação de suplentes de parlamentares.

De acordo com o § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, a convocação de suplente ocorre apenas nas hipóteses de vaga definitiva, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, licença saúde ou maternidade ou investidura do parlamentar em cargo executivo (como Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal).

Trata-se de norma de reprodução obrigatória para Estados e Municípios, em razão do princípio da simetria constitucional, que impõe aos entes federados a observância de regras estruturais e funcionais equivalentes às estabelecidas na Constituição Federal.

A alteração proposta assegura maior coerência e segurança jurídica à legislação

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoria: Vereadores da Mesa Diretora

Página 3 de 3

municipal, harmonizando a Lei Orgânica com o Regimento Interno da Câmara, que está sendo igualmente atualizado por meio de Projeto de Resolução específico, e garantindo a regularidade das convocações de suplentes.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento institucional do Legislativo Municipal e para a conformidade de suas normas internas com o ordenamento jurídico nacional.

Ver. Morgana Tecchio

Presidente

Ver. Rodrigo Marcon

1º Vice-Presidente

Gilberto Padilha

2º Vice-Presidente

Lucimar Zarpelon

1ª Secretária

Julio Zatti

2º Secretário